



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000245-61.2012.815.0401 – Umbuzeiro

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ubiracy Rodrigues da Silva

ADVOGADO: Marcelo Caldas Lins

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. APONTADA INJUSTIÇA. PENA-BASE EXCESSIVA. INSUBSISTÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DA REPRIMENDA NO PATAMAR PLEITEADO PELA DEFESA. *QUANTUM* ADEQUADAMENTE FIXADO PELO JUÍZO *A QUO*. DESPROVIMENTO.

- Não subsiste a alegação de erro ou injustiça na aplicação da pena quando o Juiz, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixa a reprimenda acima do mínimo legal, de forma justa e adequada, em *quantum* compatível com as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Umbuzeiro/PB, **Ubiracy Rodrigues da Silva**, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, do Código Penal, pelo fato assim narrado na peça acusatória (fls. 02/04):

“(…)no dia 12 (doze) do mês de dezembro de 2011, familiares do senhor **SEVERINO PAULO DA SILVA** encontraram seu corpo nas imediações do povoado Mata Virgem, zona rural deste município de Umbuzeiro. O laudo do Exame Tanatoscópico relata que fora encontrado um objeto alongado de 50

cm de extensão introduzido na cavidade oral da vítima, o que revela que o *modus operandi* do agente que praticou o fato criminoso contra o senhor Severino revestiu-se de crueldade (...) no decorrer das investigações, o senhor **IVAN IVO DE OLIVEIRA**, irmão da vítima, disse em declarações prestadas à Autoridade Policial que, no dia seguinte ao fato viu o investigado **Ubiracy Rodrigues da Silva** lavando as próprias roupas, sujas de sangue, às margens de um açude que se encontra próximo ao local onde o corpo da vítima fora encontrado.

Segundo o relato de **SÉRGIO PAULO DO NASCIMENTO (Téo)**, filho da vítima, o investigado é usuário de drogas e trabalhava com a vítima auxiliando-o na agricultura, numa propriedade rural pertencente ao patrão da vítima, o que possibilita a Ubiracy saber que seu pai sempre andava com dinheiro no bolso, posto que também negociava com o gado do patrão. Assim sendo, relatou que no dia do crime, a vítima estava com mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no bolso, mas que quando o corpo foi encontrado havia apenas R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) separados de sua carteira, e que populares disseram aos familiares da vítima que viram Ubiracy, no mesmo dia em que ocorreu o crime, em dois bares na cidade de Vertente do Lério/PE com uma grande quantia em dinheiro (...)

Em depoimento o filho da vítima afirmou ainda que após o crime, mesmo desempregado, Ubiracy fez reformas em casa, o que leva a crer que foi onde empregou o dinheiro subtraído de seu pai; informou ainda que um vizinho conhecido por 'PEPETA', contou à família da vítima que Ubiracy teria lhe confessado a autoria do crime. TÉO disse que Ubiracy estava intimidando sua família, a exemplo do pai da vítima, que tem 80 (oitenta) anos de idade, assim como fora visto algumas vezes rondando o curral.

(...) PEPETA disse que Ubiracy tem uma personalidade fria, que não tem nenhum constrangimento em praticar o mal e que a população de Mata Virgem sabe que foi ele quem praticou o crime, mas não tem coragem de falar porque ele impõe a 'lei do silêncio' naquela localidade; falou da reforma na casa também citada pelo filho da vítima e das ameaças ao pai da mesma, o senhor IVO, que diante das circunstâncias, mudou-se para outra localidade, temendo por sua vida (...)"

Após a instrução probatória e pronúncia (fls. 165/169), foi submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, em que os jurados, por maioria, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado (fls. 212/213). Ao sentenciar, o juiz presidente condenou o acusado à pena-base de 16 (dezesseis) anos de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena, em regime inicialmente fechado (fls. 214/215).

Não se conformando, a defesa apelou, sob o fundamento de que a sanção aplicada foi excessiva, à vista das circunstâncias judiciais do condenado, que seria réu primário, possuidor de bons antecedentes e de boa conduta social. Requereu, portanto, a aplicação de pena em seu patamar mínimo, qual seja, 12 anos de reclusão, estabelecendo, por fim, readequação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. (fls.222/224).

Nas contrarrazões (fls. 226/231), o representante ministerial pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 247/254, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, convém registrar que “*o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”, consoante o Enunciado da Súmula 713 do STF, e também que, nas apelações contra as decisões do Júri, é defeso ao Tribunal analisar e valorar analiticamente a prova, cabendo-lhe, apenas, no caso concreto, aquilatar se houve erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.

No caso, em suas razões recursais, a defesa irressigna-se apenas contra o *quantum* da sanção aplicada, que teria sido injusta ao analisar as circunstâncias judiciais do condenado.

Pois bem. A dosimetria penal rege-se pelos arts. 59 e 68, ambos do CP. O art. 68 preceitua a aplicação do critério trifásico, segundo o qual a reprimenda deve ser calculada em três fases. Primeiro, a pena-base é fixada em atendimento aos patamares mínimo e máximo previstos no preceito secundário do tipo legal, e de acordo com análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Após, verifica-se a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, passa-se ao exame de causas de diminuição e aumento, gerais e especiais, única fase em que a pena pode ultrapassar os limites daquela abstratamente cominada.

O julgador, **examinando as circunstâncias judiciais do art. 59** do Código Penal e, dentro do intervalo de 12 (doze) a 30 (trinta) anos legalmente previsto para o delito de homicídio qualificado, **fixou** para o denunciado, fundamentadamente, **uma pena-base de 16 (dezesseis) anos de reclusão**, patamar **acima do mínimo** legal, tendo em vista a **presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu**, notadamente, culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime.

Eis os fundamentos expostos pelo Juiz Presidente do Júri, Dr. Antônio Leobaldo Monteiro de Melo, na decisão condenatória:

“A culpabilidade do réu já reconhecida pelo Conselho de Sentença, é evidente, demonstrando uma ação dolosa; com relação aos antecedentes o réu é tecnicamente primário; a conduta social não é boa, segundo consta dos autos, foi condenado por outro homicídio; a personalidade, analisada pelos elementos dos autos e pelo comportamento do réu é de uma pessoa tida como perigosa, temida pelas pessoas do Povoado de Mata Virgem; os motivos do crime não são justificáveis; as circunstâncias em que o crime ocorreu são desfavoráveis ao agente; as consequências do delito foram gravíssimas, porquanto uma vida humana foi ceifada; finalmente, quanto ao comportamento da vítima não há notícia de que tenha contribuído para o cometimento do crime.” (fl. 214v)

Da leitura da análise supracitada, portanto, infere-se que não há que se falar, como sustentado pela defesa nas razões recursais, que as circunstâncias judiciais, no caso, seriam, em sua maioria, favoráveis ao apelante, e por isso estaria autorizada a diminuição da reprimenda para o patamar mínimo.

De fato, o *quantum* cominado pelo Magistrado sentenciante mostrou-se adequado e consonante com as circunstâncias judiciais negativas consideradas por aquele, merecendo, pois, ser mantido.

O crime foi concretamente praticado de forma cruel, tendo em vista que o réu espancou a vítima, além de tentar de estrangulá-lo com uma cinta de sustentação de pulverizador costal, o que facilitou a introdução de um objeto alongado de 50 cm de extensão – alavanca com manopla para acionamento do pulverizador costal - na cavidade oral da vítima (Laudo de Exame Pericial em Local de Morte Violenta – fls.35). Segundo consta dos depoimentos prestados, o réu trabalhava com a vítima auxiliando-o numa propriedade rural pertencente ao seu patrão, o que possibilitava saber que a vítima andava com grande quantia em dinheiro, pois também negociava com o gado do patrão. Extremamente destacada, portanto, a reprovabilidade da conduta do condenado, a justificar o peso da circunstância “**culpabilidade**” na fixação da pena-base.

No tocante à **conduta social**, o magistrado *a quo* considerou desfavorável ao réu, tendo em vista já ter sido condenado por outro crime de homicídio. A **personalidade** também foi considerada de forma negativa, vez que segundo relatado, o réu é conhecido como pessoa perigosa e temida na localidade, de “personalidade fria, que não tem nenhum constrangimento em praticar o mal (trecho do depoimento prestado por José Bernardino de Miranda, de alcunha PEPETA às fls.14 e CD-ROM, fls. 211).

No tocante aos **motivos do crime**, afirmou não serem justificáveis. Ora, nada mais justo e adequado, uma vez que o fato foi cometido por motivo fútil, merecendo maior punição, por ser mais reprovável.

Acerca das **circunstâncias do crime**, é certo que o agente aproveitou-se da relação de confiança que mantinha com a vítima, que não esperava ser agredido pelo seu ajudante.

As **consequências do delito** também não lhes são favoráveis, tendo, inclusive, o pai da vítima se mudado da cidade por temer pela sua vida, vez que o réu andava intimidando ele e seus familiares (Depoimento prestado pelo irmão da vítima – CD – ROM, fls. 211).

Não consta qualquer referência no sentido de que a **conduta da vítima** tenha contribuído para justificar a agressão contra ela praticada.

Destarte, considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima elucidado, verifico que a dosimetria da pena determinada pelo magistrado não foi danosa ao réu, tampouco exacerbada ou desproporcional, mas justa e adequada à reprimenda da conduta por ele perpetrada contra a vítima.

Assim, imposta a sanção um pouco acima do mínimo legalmente cominado, com observância do art. 59 do CP, nem verificado equívoco manifesto tanto na dosimetria quanto na aplicação do critério trifásico, não prospera a alegação de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo.

Oficie-se.

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator